MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 210 DE 30 DE JUNHO DE 2020

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a notícia de fato criminal, o procedimento investigatório criminal e os atos deles decorrentes no exercício da titularidade da ação penal e em conformidade com as Resoluções nºs 174 e 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, e as disposições da Lei nº 13.964/2019.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada da 2ª Sessão Extraordinária realizada em 30 de junho de 2020 (PGEA 1.00.001.000212/2018-69), resolve:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 1º A notícia de fato criminal é a comunicação sobre crime recebida, autuada e registrada pelo órgão administrativo competente do Ministério Público Federal.

Art. 2º O procedimento investigatório criminal é o instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e dirigido pelo membro do Ministério Público Federal para aprofundar, quando necessário, a apuração de crime.

§ 1º O poder de investigar é inerente à titularidade da ação penal e pode ser exercido pelo membro do Ministério Público Federal diretamente ou por meio de órgãos externos.

§ 2º O exercício desse poder de investigar não exclui as iniciativas próprias de órgãos externos com atribuições de investigação ou fiscalização, cabendo ao membro do Ministério Público Federal zelar para que não haja duplicidade de investigações.

§ 3º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para ajuizamento de ação penal.

§ 4º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica a investigações envolvendo as autoridades alcançadas pelo art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35/1979.

Art. 3º No exercício do poder de investigar, o membro do Ministério Público Federal observará os princípios e as prerrogativas institucionais, os direitos e as garantias individuais e o interesse público.

CAPÍTULO II

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL

Art. 4º A comunicação sobre crime, recebida de órgão de investigação ou fiscalização ou do cidadão, será autuada e registrada como notícia de fato e distribuída aleatoriamente ou por prevenção.

§ 1º Se o membro com atuação no ofício a que foi distribuída a notícia de fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro ofício do Ministério Público Federal, promoverá o declínio de atribuição e a remessa da notícia de fato.

§ 2º Se o membro com atuação no ofício a que foi distribuída a notícia de fato entender que a atribuição é de outro ramo do MPU ou do Ministério Público estadual, promoverá o declínio de atribuição e a remessa da notícia de fato, submetendo sua decisão, antes, à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando a ausência de atribuição for manifesta ou estiver fundada em decisões reiteradas, enunciados e orientações da referida Câmara.

Art. 5º Qualquer cidadão pode submeter comunicação sobre crime ao Ministério Público Federal, presencialmente ou não, sendo desnecessária sua prévia identificação.

Parágrafo único. Havendo identificação, esta será mantida sob sigilo se necessário à segurança do autor da comunicação.

MPF Ministério Público Federal

Art. 6º A autuação de noticia de fato será indeferida, de plano, quando:

I - o fato relatado não constituir, em tese, infração prevista como crime;

II - o relato for incompreensível.

Parágrafo único. Nos dois casos, o órgão administrativo competente do Ministério Público Federal informará ao comunicante sobre o não prosseguimento da comunicação.

Art. 7º Qualquer membro pode submeter, de ofício, comunicação sobre crime de que tenha tido conhecimento de modo informal ou mediante provocação.

Parágrafo único. A comunicação ficará sujeita, nesse caso, a autuação como notícia de fato e distribuição aleatória ou por prevenção.

Art. 8º A notícia de fato criminal será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nesse prazo, o membro oficiante do Ministério Público Federal poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre o caso, sendo vedada a expedição de requisições.

Art. 9º Ao concluir a análise da notícia de fato, o membro oficiante poderá:

I - instaurar procedimento investigatório criminal;

II - requisitar instauração de inquérito policial;

III - propor transação penal;

IV - propor acordo de não persecução penal;

V - ajuizar ação penal;

VI - promover arquivamento.

§ 1º O membro oficiante instaurará procedimento investigatório criminal ou requisitará instauração de inquérito policial, se necessário, ou passará diretamente à consideração das medidas previstas nos incisos III a VI quando a notícia de fato estiver suficientemente instruída.

§ 2º Quando requisitar inquérito policial, o membro oficiante indicará, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 10. A notícia de fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação, ação judicial ou outra medida que tenha dado solução, em outro feito, ao mesmo caso;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante de acordo com decisões reiteradas, enunciados ou orientações da Câmara de Coordenação e Revisão competente;

MPF Ministério Público Federal

III - estiver desprovida de elementos mínimos para o início de uma investigação, e o noticiante não atender à intimação para completá-la;

IV - o membro oficiante se convencer da inexistência de justa causa para a propositura de ação penal ou outra medida prevista no art. 9º.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público Federal em razão de dever de ofício.

§ 3º O recurso será remetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente no prazo de 3 (três) dias, caso não haja reconsideração pelo membro oficiante.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada na unidade.

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara.

CAPÍTULO III

PRECEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Seção I

Instauração e Tramitação

Art. 11. O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada do membro do Ministério Público Federal com atribuição para deliberar sobre a notícia de fato ou quaisquer peças de informação.

§ 1º A portaria indicará os fatos sob investigação e as diligências iniciais a serem adotadas.

§ 2º Se na instrução do procedimento for constatada a necessidade de investigar outros fatos, o membro do Ministério Público Federal poderá aditar a portaria inicial, determinar a extração de peças para a instauração de notícia de fato, que ficará sujeita a distribuição aleatória ou por prevenção, ou requisitar a instauração de inquérito policial.

Art. 12. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado e conduzido de forma conjunta por membros integrantes de forças-tarefa, ofícios temáticos ou outras modalidades de atuação conjunta implementadas de acordo com a necessidade do serviço e a regulamentação do Conselho Superior do Ministério Público Federal, podendo envolver inclusive atuação conjunta com membros de outros Ministérios Públicos.

MPF Ministério Público Federal

Art. 13. O membro do Ministério Público Federal oficiante no procedimento investigatório criminal, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

I - realizar ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV - expedir notificações e intimações necessárias à tramitação da investigação;

V - realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

VI - notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

VII - acompanhar in loco o cumprimento de quaisquer medidas realizadas por outro órgão de investigação, de ofício ou em cumprimento de requisição do Ministério Público Federal, ou que tenham sido deferidas por autoridade judiciária;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinente à inviolabilidade do domicílio;

X - requisitar auxílio de força policial;

XI - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

XII - requisitar da Administração Pública a instauração de procedimento administrativo, ressalvado o de natureza disciplinar, podendo acompanhá-lo e produzir provas;

XIII - requisitar da Administração Pública, inclusive de órgãos policiais, a realização de diligências pontuais, dentre elas a realização de oitivas.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público Federal, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.

§ 2º Documentos, informações e demais elementos de prova obtidos pelo membro do Ministério Público Federal de acordo com este artigo e na forma autorizada pelos artigos 7º, II, in fine, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, serão juntados aos autos do procedimento investigatório criminal.

Art. 14. As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público Federal deverão ser encaminhadas, sempre que possível ou assim determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 1º As requisições do Ministério Público Federal serão feitas fixando-se prazo razoável para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 3º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público Federal quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente, o Governador do Estado, os membros dos Poderes Legislativos Estaduais e os desembargadores serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 5º Havendo necessidade de oitiva, as autoridades referidas no § 4º poderão fixar data, hora e local para a realização do ato.

§ 6º O membro do Ministério Público Federal será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

Art. 15. A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita de forma oral, presencialmente ou por videoconferência, acompanhada sempre que possível de gravação audiovisual.

§ 1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis se fará transcrição de depoimentos gravados colhidos na fase investigatória.

§ 2º A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

§ 3º Ressalvada a oitiva dos suspeitos e das pessoas referidas no § 4º do art. 26, poderá ser requisitada pelo membro do Ministério Público Federal a realização de oitivas de testemunhas ou informantes a servidores de seu quadro e de outros órgãos administrativos ou policiais.

Art. 16. As diligências necessárias fora dos limites territoriais da unidade em que estiver lotado o membro ou em localidades distantes da sede da respectiva unidade serão realizadas por videoconferência, preferencialmente, ou deprecadas quando o acompanhamento presencial for indispensável.

§ 1º A deprecação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

§ 2º O cumprimento da deprecação se dará mediante a autuação de carta precatória no Sistema Único.

§ 3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público Federal.

Art. 17. Nas investigações criminais de sua responsabilidade, o Procurador-Geral da República, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores Regionais da República poderão deprecar a realização de atos de investigação para membros de instância inferior.

Parágrafo único. A providência descrita no caput não enseja autorização para oficiar perante órgão jurisdicional de instância inferior, salvo com autorização do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 18. O investigado que não tiver comparecido ao interrogatório poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento de defensor.

Seção II

Direitos das Vítimas

Art. 19. O membro do Ministério Público Federal oficiante esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias à preservação, em especial, de sua integridade física, psíquica e moral, e de seus direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

§ 1º O membro do Ministério Público Federal oficiante adotará medidas de proteção à integridade física e emocional de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer ameaça ou qualquer tipo de intimidação por parte de acusados, de parentes destes ou de pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial.

APF Ministério Público Federal

§ 2º Quando estiverem presentes os pressupostos legais para inclusão em programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas ou a crianças e adolescentes ameaçados, o membro oficiante providenciará o encaminhamento cabível.

§ 3º Sempre que houver necessidade de medidas de proteção ao investigado, às vítimas e às testemunhas, o membro do oficiante observará a tramitação prioritária do feito e providenciará, se necessário, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.

§ 4º Independentemente das medidas acima, o membro oficiante providenciará o encaminhamento da vítima e de outras pessoas atingidas pelo crime à rede de assistência social para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, às expensas do ofensor ou do Estado.

Seção III

Direitos dos Investigados

Art. 20. É facultado ao investigado, por seu advogado, defensor público ou outros mandatários com poderes expressos requerer, fundamentadamente, a realização de diligências de interesse da defesa, que serão realizadas, ou não, a critério do membro do Ministério Público Federal oficiante.

§1º Os servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal que figurarem como investigados, conforme hipótese prevista no caput art. 14-A do CPP, serão notificados da instauração do procedimento investigatório e poderão constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da notificação.

§2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, deverá ser intimada a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§3º As disposições constantes neste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.

Art. 21. É assegurado ao investigado, entre outros direitos constitucionais e legais:

I - o direito ao silêncio;

II - a preservação de sua integridade física, psíquica e moral, e de seus direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem;

III - ser assistido por advogado, quando for ouvido e no curso das investigações, caso o queira.

Art. 22. O investigado tem garantia de acesso aos autos, inclusive por meio de seu defensor, cabendo a ambos preservar eventual sigilo da investigação sob pena de responsabilização.

§ 1º O acesso aos autos se dará mediante requerimento de certidões, vista dos autos e extração de cópias, às suas expensas, que serão entregues, quando possível, por meio digital.

§ 2º O direito de acesso aos autos não se estende às diligências cujo prévio conhecimento possa frustrar o êxito da investigação, estejam elas concluídas ou não.

§ 3º Quaisquer requerimentos apresentados nos procedimentos investigatórios criminais serão apreciados no prazo de até 30 (trinta) dias.

MPF Ministério Público Federal

Art. 23. Os atos e as peças do procedimento investigatório criminal poderão ser conduzidos sob sigilo por razões de interesse público, proteção à vítima e ao investigado e conveniência da investigação.

Parágrafo único. Em caso de requerimento de parte interessada para expedição de certidão sobre a existência do procedimento investigatório criminal, nada constará sobre investigação sigilosa.

Art. 24. O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal findos ou em andamento, ainda que conclusos para deliberação do membro oficiante, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 1º Para os fins do caput, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte.

§ 2º O membro oficiante zelará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º O membro oficiante poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficácia ou da eficiência das investigações.

Art. 25. A publicidade do procedimento investigatório criminal, quando cabível, consistirá:

I - na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou de seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II - no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no artigo anterior e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado;

III - no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do art. 16 desta Resolução;

§ 1º O Ministério Público Federal poderá prestar informações ao público em geral, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo, limitando-se à narração objetiva dos atos já concretizados, sem qualquer juízo subjetivo ou ofensivo à dignidade do investigado.

§ 2º O Ministério Público Federal poderá publicar fotografias, vídeos ou retratos falados de suspeitos ou investigados, quando estas medidas forem úteis ou necessárias à elucidação do crime ou à captura de foragido.

Seção IV

Persecução Patrimonial

Art. 26. A persecução patrimonial voltada à identificação de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal.

§ 1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 2º Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial.

Seção V

MPF Ministério Público Federal

Acordo de não Persecução Penal

Art. 27. Verificando a ocorrência de crime e não sendo o caso de arquivamento, o membro do Ministério Público Federal oficiante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - pena mínima abstrata inferior a 4 anos;

II - confissão formal e circunstanciada da infração penal, preferencialmente em termo próprio;

III - crime cometido sem violência ou grave ameaça;

IV - não ser cabível a transação penal dos Juizados Especiais Criminais (art. 76 da Lei nº 9.099/1996);

V - não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo em caso de infrações penais pretéritas insignificantes;

VI - não ter sido o investigado beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

VII - não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões relacionadas à condição de sexo feminino;

VIII - ser a celebração do acordo suficiente à reprovação e à prevenção do crime, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime.

Art. 28.A proposta de acordo deverá prever as seguintes condições, a serem ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo MPF como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenham, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição estipulada pelo Ministério Público Federal, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

VI - manter atualizados os dados de endereço, telefone e e-mail informados ao Ministério Público Federal.

Art. 29. O acordo será formalizado por escrito e assinado pelo membro do Ministério Público Federal oficiante, pelo investigado e por seu defensor, indicando a qualificação completa do investigado e estipulando de modo claro as condições do acordo, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento.

§ 1º Após sua celebração, o acordo será submetido à apreciação judicial para homologação.

§ 2º No caso de o juiz considerar inadequadas as condições do acordo e devolver os autos ao membro do Ministério Público Federal oficiante, este poderá reformular a proposta do acordo e submetê-la novamente ao investigado e a seu defensor.

§ 3º Se o juiz considerar que o acordo não atende aos requisitos legais ou discordar do membro do Ministério Público Federal oficiante quanto às condições do acordo,

a ele caberá remeter o feito à Câmara de Coordenação e Revisão competente, que poderá adotar as seguintes providências:

I - determinar a designação de outro membro para oferecer denúncia;

II - determinar a designação de outro membro para complementar as investigações;

III - manter o acordo de não persecução, que vinculará a Instituição.

§ 4º No curso do cumprimento do acordo, é dever do investigado comunicar ao Ministério Público Federal eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, bem como comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ainda, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 5º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, sem justificativa, o membro oficiante deverá comunicar ao juízo a rescisão do acordo, para fins de homologação, cabendo imediato oferecimento de denúncia.

§ 6º O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser considerado pelo membro do Ministério Público Federal oficiante como fundamento para o não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 7º Cumprido integralmente o acordo, o membro do Ministério Público Federal oficiante deverá requerer a decretação da extinção de punibilidade e promover o arquivamento da investigação.

Ministério Público Federal

Seção VI

Conclusão e Arquivamento

Art. 30. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações sucessivas, por igual período, por termo fundamentado do Ministério Público Federal oficiante.

§ 1º O procedimento investigatório criminal poderá ser suspenso em razão de diligência ou perícia que justifique a suspensão até sua realização, ou quando der causa a acordo de não-persecução penal, até seu integral cumprimento.

§ 2º Na conclusão do procedimento investigatório criminal, o membro oficiante poderá adotar as medidas indicadas nos incisos III a VI do art. 9º.

§ 3º O arquivamento na hipótese do inciso IV do art. 10 ocorrerá mediante termo fundamentado do membro oficiante, que será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente para homologação, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara.

§ 4º Aplicam-se nessa hipótese as disposições previstas nos §§ 1º a 3º do art. 10.

Art. 31. O membro oficiante poderá, no caso de conhecimento superveniente de nova prova que altere os motivos do arquivamento, determinar a reabertura da investigação, de ofício e por decisão fundamentada, com nova comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão com a atribuição criminal pertinente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. No procedimento investigatório criminal serão observadas, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 107, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

AUGUSTO ARAS
PRESIDENTE

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
CONSELHEIRO

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
CONSELHEIRA

ALCIDES MARTINS
CONSELHEIRO

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIS FILHO
CONSELHEIRO

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
CONSELHEIRO

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
CONSELHEIRO

JOSE ADONIS CALLOU DE A. SA
CONSELHEIRO

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
CONSELHEIRO

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
CONSELHEIRA

Este texto não substitui o publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 22 out. 2020. Caderno Extrajudicial, p. 2.